



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166724 - RS (2024/0323121-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**
MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF012659
LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393
LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256
BRUNO SANTIN FERREIRA VON LINSINGEN - DF047090
FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083
RECORRIDO : OLMA VIEIRA PACHECO
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
MARCO AURELIO SERAU JUNIOR - SP457721
PATRICIA NOLL - RS061107
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - PE025423
ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES
INTERES. : FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : AGATHA MARIA TEIXEIRA - SP502946
EDUARDO HENRIQUE LAMERS - PR060498
PATRICIA MOCERINO TAKIMOTO - SP307677

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Cumprimento a eminente Ministra Relatora pelo primoroso voto, bem como o eminente prolator do voto-vista, cujas manifestações, pela densidade e pelo cuidado, muito honram o debate nesta Corte Especial.

Acompanho a divergência, cujas razões essenciais perfilho, e o faço com o acréscimo de fundamentação que passo a expor, bem como com uma ressalva pontual quanto ao emprego da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

Discute-se, na espécie, se a fixação de tese em recurso especial repetitivo constitui modificação no estado de direito apta a autorizar a ação de revisão de sentença transitada em julgado, prevista no art. 505, I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, a Súmula 343 daquela Corte enuncia que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Cuida-se, portanto, de regra sobre pressuposto de rescindibilidade do julgado, cujo efeito é a sua desconstituição. A ação de revisão do art. 505, I, tem objeto diverso, pois não desconstitui o título nem alcança os efeitos já produzidos, limitando-se a verificar se, por alteração superveniente, a sentença perdeu aptidão para reger a relação no futuro.

Por isso, não assento a conclusão na projeção daquele enunciado sobre a via revisional, mas na ausência dos próprios pressupostos do dispositivo invocado. Registro, no ponto, que a Primeira Seção, ao fixar a tese do Tema repetitivo n. 1.299, consignou expressamente que o exame da possibilidade de superação do verbete limita-se à hipótese de direito material versada naqueles autos, dela não se podendo extrair orientação vinculante de espectro geral ou efeito expansivo para situações que não guardem identidade com a controvérsia então examinada (EREsp n. 1.431.163/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/3/2026).

Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015 atribuiu observância obrigatória, no mesmo dispositivo e sem gradação, aos acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especiais repetitivos, na forma do art. 927, III, de modo que a tese firmada em repetitivo pode configurar modificação no estado de direito.

A premissa, contudo, não conduz ao provimento do recurso, por duas razões que reputo essenciais e que o voto divergente bem identificou.

A primeira, e prejudicial, está na natureza da relação jurídica. A cláusula *rebus sic stantibus* somente opera onde o suporte de incidência se renova ou se prolonga no tempo, de sorte que a norma nova encontre fatos futuros sobre os quais incidir.

O próprio voto condutor transcreve, a propósito, a lição do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, para quem há relações cujos efeitos se desdobram no tempo sem se confundirem com as permanentes ou com as sucessivas, precisamente porque o fato gerador já se encontra inteiramente consumado, hipótese em que a subsistência dos

efeitos independe da continuidade ou da repetição daquele fato, exemplificadas no contrato de mútuo a prazo e na relação previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço.

É nessa categoria que, a meu sentir, se insere a relação dos autos. Ao fixar a tese do Tema 736, esta Corte assentou que a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, o qual pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados em um período de longo prazo. Uma vez implementadas as condições de elegibilidade e definido, por decisão transitada em julgado, o conteúdo da prestação, o pagamento mensal traduz execução diferida de situação jurídica já consolidada.

A periodicidade da prestação, com a devida vênia, não é critério suficiente de classificação, tanto assim que também o mútuo a prazo gera prestações sucessivas sem que o respectivo suporte de incidência se renove.

Nisso reside, aliás, a distinção estrutural em relação aos Temas 881 e 885 do Supremo Tribunal Federal. Na obrigação tributária de trato sucessivo, cada exercício renova o fato gerador, e a norma nova incide sobre fatos futuros sem retroagir, razão pela qual a Suprema Corte pôde afirmar que a decisão contrária à coisa julgada favorável ao contribuinte produz para ele norma jurídica nova, em situação que se assemelha à criação de novo tributo, com observância da irretroatividade e das anterioridades.

No benefício de previdência complementar já concedido não há fato gerador futuro, mas prolongamento de incidência ocorrida no passado. Fazer cessar tais efeitos não é aplicar norma nova a fatos novos, e sim subtrair do beneficiário parcela já integrada ao seu patrimônio jurídico.

Nada obstante, a segunda razão está no contexto de formação dos precedentes invocados. Os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceram à recorrida o direito às verbas foram exarados nos anos de 2008 e 2010, sem que os autos indiquem com precisão a data do trânsito em julgado, conforme registrou o voto divergente. Por sua vez, as teses dos Temas 540 e 736 vieram a ser firmadas, respectivamente, em 27/6/2012 e em 28/5/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, introduzida pela Lei n. 11.672/2008.

Como bem demonstrou o voto-vista, aqueles julgados não abordaram a modulação dos efeitos da decisão nem ponderaram os impactos da tese firmada sobre a segurança jurídica e a proteção da confiança, ônus argumentativo que somente o art. 927, § 4º, do CPC/2015 veio a impor.

Necessário acrescentar que o próprio Supremo Tribunal Federal, na primeira das teses dos Temas 881 e 885, assentou que suas decisões anteriores à instituição do regime de repercussão geral não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

Registro, ainda, que a pretensão deduzida na inicial não se limita à cessação prospectiva dos efeitos dos títulos, pois abrange também a repetição dos valores pagos desde a citação, ao passo que a própria entidade admitida como *amicus curiae* sustenta a desoneração de forma prospectiva, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos. A pretensão, tal como formulada, ultrapassa o fundamento que poderia legitimar a via eleita.

Ressalvo, por fim, que a conclusão não veda, em abstrato, a revisão fundada no art. 505, I, do Código de Processo Civil por superveniência de precedente qualificado. Em relação efetivamente continuativa, e diante de tese firmada sob o regime do art. 927 do CPC/2015, com marco temporal expresso e eficácia estritamente *ex nunc*, a solução poderá ser outra. Nenhum desses pressupostos, porém, se faz presente na hipótese.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Ministra Relatora, acompanho a divergência para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial, **MANTIDO** o acórdão recorrido.

É como voto.